



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

**TERMO DE RESPOSTA E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº. 02/21/TP-CMI.  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO DO EDITAL.

**RECORRENTE:** JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA – ME.  
**RECORRIDO:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA – CE.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA – ME, com fundamento no item 13.9, do Edital e no artigo 109, Inciso I, letra “a” da Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou sua habilitação.

Conforme exposto na referida Ata a **“JBR Assessoria e Consultoria Contábil Ltda - Me; não apresentou a documentação solicitada no item 8.14, letra “b” compatível com o objeto da licitação” (GRIFO NOSSO).**

Conforme Ata de Julgamento e publicações nos sites [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br) e [www.ipaporanga.ce.gov.br](http://www.ipaporanga.ce.gov.br) e no Diário Oficial do Estado do Ceará (fls 192 e 193) do Processo, a Empresa recorrente foi considerada inabilitada para as fases seguintes do certame.

**DA TEMPESTIVIDADE**

A Empresa recorrente JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA – ME apresentou seu recurso em 29/03/2021, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Edital, é TEMPESTIVA a peça recursal interposta. Momento em que foram notificadas a apresentarem suas contrarrazões as empresas F DAS C S de Aguiar Digitalizações e Contabilidade – ME, M Alves da Fonseca Me e Rissati Assessoria Municipal Eireli, na data de 30/03/2021, não sendo apresentado quaisquer argumentações. Assim, o Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

**DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Alega a recorrente ter cumprido com as exigências do Edital de licitação, tendo apresentado o documento do item 8.14, letra “b” (Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos quais conste declaração de êxito em serviços executados perante a administração pública, com identificação do assinante e reconhecimento de firma em



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

cartório), bem como argumenta que a sua concorrente F Das C S de Aguiar Digitalizações e Contabilidade – Me, por não apresentou a documentação do item 8.14, letras “c” e “d” do edital.

Requer a recorrente:

- 1) Seja julgado procedente o presente recurso de modo tornar a recorrente habilitada ao mesmo tempo em que pede a inabilitação da empresa F das Chagas de Aguiar Digitalizações e Contabilidade Me.

#### **DA ANÁLISE DO RECURSO**

No que pese a intenção da empresa de assegurar sua participação na fase seguinte do certame, as razões recursais são frágeis para debelar o julgamento procedido pela Comissão, como adiante demonstramos.

Ponto de primordial importância que se deve avaliar é que a empresa apresenta declaração concordando inteiramente com o que está prescrito no edital que rege o certame, quando na verdade teve um largo espaço de tempo para se impugnar as regras ali expostas e às quais todos se submeteram.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes”. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a **apresentação de documento em desconformidade com o edital**”. (GRIFO NOSSO)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

O tema desperta controvérsias notadamente quanto aos limites a serem seguidos pelo Administrador ao exigir a documentação de habilitação no instrumento convocatório.

Na definição de Marçal Justen Filho, (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, São Paulo, 2004, p.383), “A expressão “*qualificação técnica*” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.”

Ainda segundo referido doutrinador, “Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar”.

Estendendo a análise a documentação que comprove aptidão para desempenhar atividade compatível com o objeto licitado, e que não consta declaração de êxito no serviço executado junto ao SAAE de Ipaporanga, como também os outros atestados não constam serviços prestados para Administração Pública.

Em nova análise a documentação da recorrente esta comissão aferiu a inexistência do termo “êxito”, item 8.14 do edital “Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos quais conste declaração de êxito em serviços executados perante a administração pública, com identificação do assinante e reconhecimento de firma em cartório” no atestado emitido pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, para os serviços no âmbito da Administração Pública, e que os demais não foram eficazes para habilitação da recorrente por demonstrarem serviços no âmbito privado, não sendo compatível com o objeto licitado, senão vejamos o que diz o Doutrinador Marçal Justen Filho:

“Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente”

Nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra “b” do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).

“2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal”.

É oportuno ainda alertar para o fato de que, na prática licitatória, temos conhecimento de casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de aptidão para desempenho de atividade da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão do objeto da contratação daí decorrentes. Isso se deu porquanto algumas empresas, no intuito de ganhar contratos, apresentam documentos necessários a comprovação de aptidão de bom desempenho das atividades pertinentes ao objeto da contratação, sem a preocupação de que a futura contratação, demonstrará na sua execução a ineficiência técnica profissional, e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente o serviço, uma vez que não possuem a qualificação técnica necessária.

Diante de tal constatação fica evidenciado ao acerto da comissão de licitação que decidiu por inabilitar a recorrente, tendo em vista o descumprimento do item 8.14, letra “b” do edital.

No tocante a alegação de que empresa **F das Chagas de Aguiar Digitalizações e Contabilidade Me**, deixou de atender ao solicitado no item 8.14, letras “c” e “d”, sendo constatado o seguinte em edital:

“ ...

c) Indicação de Profissional para a prestação dos serviços, devidamente qualificado e comprovadamente inscrito no CRC – Conselho Regional de Contabilidade ao qual pertence o profissional, acompanhado de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

nos quais conste declaração de êxito em serviços executados perante a administração pública, com identificação do assinante e reconhecimento de firma em cartório.

d) Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional devidamente qualificado e comprovadamente inscrito no CRC de nível superior reconhecidos pelo CRC – Conselho Regional de Contabilidade, no qual executará os serviços, vedada a participação de profissional compondo quadro de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.”

É com clareza que o edital solicita a indicação do profissional inscrito no CRC para a execução das atividades contábeis, sendo o *indicado* obrigado a apresentar comprovação de inscrição junto ao Conselho.

Ocorre que a concorrente apresentou o solicitado no item em questão, ou seja, a inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Contabilidade, onde constam as informações do profissional, acompanhada do atestado de aptidão para desempenho das atividades, bem como se colocando à disposição para a execução dos serviços de contabilidade junto à Câmara Municipal.

Desta forma, exigir que a empresa apresente a mesma documentação no item “c” e “d”, torna-se redundante, tendo em vista que a apresentação dos itens em questão, atenderam ao solicitado em edital.

Quanto à análise professoral feita sobre os princípios constitucionais, vê-se que houve em todo o processo o cumprimento dos referidos comandos da Constituição, uma vez que nenhum licitante sofreu tratamento diferenciado dos demais.

No que aduz a recorrente ao Princípio da ISONOMIA ser esquecido por esta Comissão, sendo tal alegação inverdade. Conforme prever o instrumento convocatório em seu item 11.5.3 obedecendo ao disposto do art. 109, inciso I, alínea “a” da lei de licitações, que garante o prazo de 05 (cinco) dias para que manifeste recurso como é este o feito.

#### **DA DECISÃO**

Isto posto, com fulcro na legislação e nos documentos constantes deste Processo, conhecemos do recurso porque tempestivo, para negar provimento ao pedido da Recorrente JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL – ME, mantendo a decisão de manter a recorrente inabilitada, observadas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.



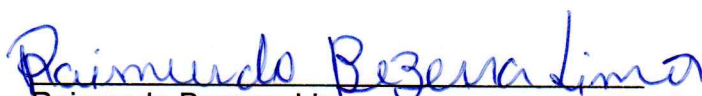
**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

Ao final, resolve, atendendo-se, assim, ao interesse público e, que a presente decisão seja encaminhada para conhecimento da autoridade superior competente, para que dentro do prazo legal prossigamos à fase seguinte da licitação.

É a decisão.

Ipaporanga, 16 de abril de 2021.

  
Raimundo Bezerra Lima  
Presidente da CPL





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/21/TP-CMI**  
**INTERESSADO: Comissão de Licitação do Município**  
**PARECER JURÍDICO**

**Parecer acerca do julgamento do recurso da Empresa JBR Assessoria e Consultoria Contábil Ltda – Me, diante da decisão pela Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Ipaporanga – Ceará, nos autos do Processo de Licitação Modalidade Tomada de Preços Nº 02/21/TP-CMI.**

Tratam-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa JBR Assessoria e Consultoria Contábil Ltda – Me, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços nº **02/21/TP-CMI**, sendo a empresa citada contra a decisão da Comissão de Licitação de inabilitá-la, mantendo sua concorrente habilitada.

Devidamente notificadas, as empresas participantes do processo em questão, tendo a empresa JBR Assessoria e Consultoria Contábil Ltda – Me, dentro do prazo legal, apresentado suas razões de querer permanecer no certame, conforme documentos protocolado em 29 de março de 2021, respectivamente, oportunidade na qual uma defendeu a inabilitação de outra e ambas defendendo sua continuação no certame.

Análise Sucinta:

A empresa JBR Assessoria e Consultoria Contábil Ltda – Me, alegou ter cumprido com todas as condições editalícias, embora constatada a não apresentação na forma solicitada no item 8.14, letra “b”. Indicou que sua concorrente deixou de apresentar o documento acompanhado da Certidão, conforme item 8.14, letras “c” e “d” do edital. Encerra solicitando da Comissão de Licitação a revisão da decisão proferida pela sua inabilitação.

A Comissão de Licitação, por sua vez, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, decidindo manter inabilitada a recorrente pelos motivos colocados e, sendo esta a decisão, resolve pela continuidade do certame, com as demais empresas habilitadas.

É o relatório.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e formas legais, tal como previstos na Lei Federal 8666/93, pelo que devem ser conhecidos. No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pela Comissão de Licitação, representada por seu Presidente, indeferindo as razões do recurso apresentado pela empresa JBR Assessoria e Consultoria Contábil Ltda – Me, pelos seguintes fatos e fundamentos:

O Edital de Licitação, no item 8.14, letras “c” e “d”, solicitam a indicação do profissional inscrito no CRC para a execução das atividades contábeis, e a comprovação de possuir em seu quadro permanente profissional qualificado e inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. Ocorre que a empresa F DAS C S de Aguiar Digitalizações e Contabilidade – ME, ao indicar o seu titular como profissional para prestar os serviços, nos itens anteriores apresentou as informações solicitadas nos itens questionados pela recorrente, sendo redundante a exigência de tais documentos e por



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

fim, ainda no item 8.14, letra "b" "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos quais conste declaração de êxito em serviços, executados perante a administração pública, com identificação do assinante e reconhecimento de firma em cartório", a empresa JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, não atendeu o indicado, sendo inabilitada pela Comissão de Licitação.

É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, que todos os atos praticados pela Comissão de Licitação no âmbito desse Processo, guardam conformidade com a Lei, estando portando corroboradas as decisões.

I - pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pela licitante JBR Assessoria e Consultoria Contábil Ltda – Me;

II - e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão proferida na inabilitação da empresa JBR Assessoria e Consultoria Contábil Ltda – Me;

III - e, pela decisão exarada no âmbito da Tomada de Preços nº 02/21/TP-CMI, sendo a recorrente inabilitada, prosseguir para a próxima fase da licitação, com a permanência das empresas consideradas habilitadas.

Esse é o Parecer, para atendimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Ipaporanga-CE, 19 de abril de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Costa & Amaro Advogados Associados**

Francisco Marcos Costa de Andrade

Francisco Marcos Costa de Andrade

Advogado

OAB/CE 24.444



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

---

**DECISÃO DE RECURSO**

**REFERÊNCIA:** PROCESSO DE LICITAÇÃO.

**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS.

**PROCESSO:** Nº 02/21/TP-CMI

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO DO EDITAL.

**RECORRENTE:** JBR Assessoria e Consultoria Contábil Ltda – Me.

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, e com base na análise efetuada pela Comissão de Licitação, RATIFICO a Decisão proferida de modo a NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa JBR Assessoria e Consultoria Contábil Ltda – Me, referente a licitação de Tomada de Preços, nº 02/21/TP-CMI.

Ipaporanga, 20 de abril de 2021.

*Maria Elícia Domingos Nascimento de Paula*  
**Maria Elícia Domingos Nascimento de Paula**  
Presidente da Câmara Municipal